



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.904729/2013-88
Recurso Voluntário
Resolução nº **3001-000.530 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CBS S/A COMPANHIA BRASILEIRA DE SANDALIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João José Schini Norbiato, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (Rio de Janeiro/RJ), com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento **(PER) nº 09119.83770.160813.1.5.17-47631 (fls. 02/86)**, transmitido em 16/08/2013, por meio do qual a contribuinte acima identificada pleiteia o ressarcimento de **crédito no valor de R\$ 136.782,53, com origem no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA)**, instituído pela Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011, regulamentado pelo Decreto nº 7.633, de 2011, referente ao 3º Trimestre de 2012.

Conforme Despacho **Decisório eletrônico (DD) nº 068609245**, o pedido de ressarcimento foi deferido parcialmente, com o **reconhecimento do crédito no valor de R\$ 115.753,30 (fls. 87)**, cujo detalhamento das inconsistências apuradas e da demonstração do cálculo dos valores reconhecidos parcialmente encontram-se em seu anexo “Análise do Crédito” (fls. 88/89).

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.530 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.904729/2013-88

A partir da análise das informações prestadas no Pedido de Ressarcimento e daquelas constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal, foram apuradas as inconsistências a seguir relacionadas, que motivaram o deferimento parcial do pleito da contribuinte: “**L - Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação**”. Cientificada do DD em 13/12/2013 (fls. 90), a interessada apresentou, em 10/01/2014, Manifestação de Inconformidade com os seguintes argumentos de defesa (fls. 91/93):

*(...)A não homologação desta diferença no valor de R\$ 21.029,23 (vinte e um mil, vinte e nove reais e vinte e três centavos) se deve ao fato das DD. Autoridades Administrativas **não terem consigo vincular algumas notas fiscais ao respectivo registro de exportação** (...)Ocorre que, de fato, este Contribuinte, ao informar o registro de exportação das respectivas notas fiscais e declarações de exportação, apontou equivocadamente o nº 12/9130247-001, quando o correto deveria ser o nº 12/6130247-001, conforme se observa pelo documento anexado ao presente (Doc. 02).*

*Entretanto, este **singelo erro de digitação** não deveria ter o condão de suprimir o seu direito ao crédito estipulado pelo artigo 2º do Decreto nº 7.633/11.*

Diante do acima exposto, requer este Contribuinte a homologação integral do crédito pleiteado (...) (g.n.)

Ao decidir sobre a manifestação de inconformidade (acórdão nº **107-002.940**, às fls. 233/242), a **1ª TURMA DA DRJ07 (Rio de Janeiro/RJ)**, julgou-a improcedente, por unanimidade de votos. Os seguintes excertos do r. decismum, que com a devida vênica reproduzo a seguir, demonstram bem as razões do colegiado a quo:

A interessada alega que a inconsistência decorre de erro de digitação do número do Registro de Exportação (RE) informado no Pedido de Ressarcimento (PER), visto que, deveria ter indicado o RE nº 12/6130247-001, ao invés do RE nº 12/9130247-001.

Trata-se, na prática, de pedido de retificação de ofício de informações prestadas no PER/Dcomp, uma vez que o sujeito passivo pretende alterar créditos originalmente pleiteados, com fundamento em suposto erro de informação. Entretanto, como se verá a seguir, pleitos dessa natureza não admissíveis, por imposição legal.

[...]

A legislação conferiu à Secretaria da Receita Federal, hoje RFB, a prerrogativa de disciplinar a restituição/ressarcimento/compensação de créditos tributários. A RFB estabeleceu os procedimentos relativos aos PER/Dcomp na IN RFB nº 600/2005, substituída pela IN RFB nº 900/2008, que vigia à época dos fatos em análise, estabelecendo todas as formalidades a serem cumpridas para a efetivação dos ressarcimentos e compensações pleiteados. Neste caso, cumpre trazer à colação excerto dos artigos 76 a 79 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, in verbis:

Art. 76. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, **deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa.**

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário, em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.530 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.904729/2013-88

reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel **somente será admitida na hipótese de inexistência de materiais verificados no preenchimento do referido documento** e, ainda, da inexistência da hipótese prevista no art. 79.

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB. (g.n.)

Nos dispositivos acima transcritos há disposição expressa no sentido da impossibilidade de retificação do pedido de ressarcimento após decisão administrativa, e com documento retificador que não tenha sido gerado pelo Programa PER/DCOMP, cujo exame cabe à autoridade da RFB que jurisdicione o contribuinte e não às Delegacias de Julgamento.

Portanto, com a emissão do Despacho Decisório, consolidou-se a situação fática apresentada pela contribuinte no PER/DCOMP, não sendo passível de alteração em sede de manifestação de inconformidade. A manifestação de inconformidade não se presta a retificar ou substituir o pedido de restituição e/ou declaração de compensação, mas à contestação das razões de seu indeferimento.

[...]

Por oportuno, cumpre mencionar que o sujeito passivo foi previamente intimado para sanar as inconsistências do PER originalmente apresentado (nº 26309.26816.200313.1.1.17-6127), retificado pelo PER nº 09119.83770.160813.1.5.17-4763, objeto do DD. O procedimento de autorregularização tem por objetivo a redução do litígio, possibilitando ao contribuinte adotar providências necessárias para sanar inconsistências detectadas previamente à emissão do DD, porquanto, muitas vezes, tais inconsistências são decorrentes de informações incorretas no pedido de restituição ou em outras declarações correlatas (DE e RE).

[...]

Diante do exposto, por força do disposto no art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, não pode ser aceito, em sede de contencioso administrativo, o pleito de reconhecimento do direito creditório com base na alegação de que o Pedido de Ressarcimento foi preenchido com erros e lapsos de preenchimento. (grifo nosso)

Inconformada com a decisão do colegiado a quo, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário (**fls. 247/252**), no qual:

- 1) repisa a tese de erro meramente material no preenchimento do número do Registro de Exportação no Pedido de Ressarcimento;

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.530 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.904729/2013-88

- 2) argumenta que *“não se trata nem nunca se tratou, conforme o teor dos autos, de pretensão de alteração do direito creditório em si, mas de mero reconhecimento de erro de digitação, claramente demonstrado, que, diante do princípio da verdade real (ou material) somado ao formalismo mitigado que permeiam a atividade administrativa e, notadamente, o processo administrativo, não possui a natureza de macular o crédito que é devido à Recorrente”*;
- 3) indica a existência de decisões deste Conselho reconhecendo ser possível a correção de ofício ou a requerimento de erros materiais.

Depois disso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. Do Mérito

Conforme consignado na r. decisão do colendo colegiado a quo, a rigor, a competência dos órgãos de julgamento administrativo encontra-se adstrita ao reconhecimento ou não do direito creditório veiculado no PER/DCOMP apresentado pelo contribuinte. Em outras palavras, o rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 (que surge a partir da manifestação de inconformidade) não prevê a possibilidade de cancelamento ou da retificação de PER/DCOMP em virtude de erro no seu preenchimento.

Nesse sentido, podemos citar os seguintes precedentes deste Conselho:

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.530 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.904729/2013-88

PER/DCOMP. DÉBITO. CANCELAMENTO.

Este Colegiado deve limitar-se à apreciação de eventual litígio envolvendo o crédito pleiteado no PER/DCOMP, sem se envolver em situações demandadas pela parte interessada e que fogem ao escopo e competência deste órgão julgador de segunda instância, uma vez que retificações, cancelamentos de PER/DCOMP e/ou de débitos devem ser dirigidas à unidade de origem, órgão que detém a competência legal em arranjos desta natureza.

(Acórdão **1401-005.995**, de 20 de outubro de 2021, da – **1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**)

DCOMP. A RETIFICAÇÃO OU CANCELAMENTO DE DCOMP PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. Não se pode alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

(Acórdão **1002-001.714**, de 7 de outubro de 2020, da **1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**)

Logo, o que é submetido à apreciação dos órgãos julgadores está diretamente relacionado ao que fora informado no PER/DCOMP. Assim, equívocos e/ou inexatidões nos registros dos débitos/créditos informados nesses pedidos/declarações devem ser corrigidos por meio da apresentação de pedido/declaração retificador, que será objeto de análise por parte da unidade de origem que jurisdiciona o contribuinte, pois ela, além de legalmente competente, é quem detém todo o arcabouço de informações e sistemas informatizados necessários à investigação e solução adequada..

Mesmo assim, diga-se, há um marco temporal até o qual poderá ser solicitada a retificação do PER/DCOMP, que é o proferimento da decisão administrativa acerca do pedido. Depois disso, a modificação já não é possível. Vejamos o que diz a IN RFB nº1300/2012, vigente à época do envio do PER nº 09119.83770.160813.1.5.17-4763:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1300, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Todavia, em casos excepcionais, pode o julgador, **comprovada** a ocorrência de erro material no preenchimento do PER/DCOMP, reconhecer a pertinência do direito creditório. Nesses casos, normalmente, o que se observa são pequenos erros de digitação ou patentes omissões, cuja correção não implica alteração da essência do pedido. São situações nas quais as informações contidas no pedido já indicam corretamente a origem do crédito e o período a que se refere, mas, devido a pequenos erros de preenchimento, não foi possível a constatação da existência do crédito pelo Sistema de Controle de Crédito (SCC).

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.530 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.904729/2013-88

Ocorre que para que esses erros materiais sejam identificados é necessário que o Recorrente ofereça subsídios que possibilitem que os julgadores os verifique de pronto, ou seja, é necessário que as provas trazidas ao processo demonstrem de modo inequívoco que, superado o lapso de preenchimento do PER/DCOMP, o direito crédito estará plenamente comprovado.

Não basta, portanto, a indicação de um possível erro material sem a juntada da prova documental idônea para confirmá-lo. É imperativo das regras que regem o processo administrativo fiscal que quando da apresentação da manifestação de inconformidade ou do recurso voluntário contra decisão que não reconhece um direito creditório, o contribuinte faça prova do alegado. Tal conclusão se extrai da norma prevista no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 c/c o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, ambos transcritos a seguir:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 11. **A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(grifo nosso)

Nesse sentido, com a devida vênia, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão nº 3002-001.080, da 2ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho¹, de relatoria da ilustre Conselheira Larissa Nunes Girard, que fora citado pela Recorrente em sua peça recursal:

Não discordo da possibilidade de se permitir a revisão do despacho decisório quando demonstrada a inexatidão material, decorrente de lapso manifesto, no sentido dado pelo art. 32 do Decreto nº 70.235/1972, tendo este Colegiado já decidido nesse sentido. **Mas, para tal, há de estar inequivocamente caracterizada a situação e presentes os elementos que nos permitam ter essa certeza de imediato [...]**

Pois bem. No caso concreto, tanto em sua manifestação de inconformidade, quanto no Recurso Voluntário, a ora Recorrente afirma que o indeferimento do direito creditório ocorreu por um simples erro de digitação do número de um Registro de Exportação (RE) no momento em que foi preenchido o Pedido Ressarcimento; segundo relata, foi preenchido o nº

¹ https://acordaoscarf.carfdata.economia.gov.br/carf/pdfs/processados2/11065922234200918_6166470.pdf

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.530 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.904729/2013-88

12/9130247-001, quando o correto seria 12/6130247-001, ou seja, a primeira vista tratar-se-ia apenas da troca de um “6” por um “9”. A Recorrente inclusive juntou ao processo uma cópia do que seria o RE correto (fls. 97/98).

Entretanto, a partir do extrato do referido RE não é possível confirmar que as notas fiscais objeto da glosa estão de fato vinculadas a ele, já que não há nesse documento um campo contendo essa informação. A informação do RE, entretanto, aponta a sua vinculação com a DE nº 2120920415/0, que é a DE, segundo consta no PER, que foi instruída com as notas glosadas. Porém, o extrato dessa declaração, que é onde normalmente consta a informação das notas fiscais que instruíram o despacho de exportação, não foi juntado aos autos.

Dito isso, ainda que se trate apenas de um erro no número do RE é indispensável a confirmação de que realmente as notas fiscais indicadas no PER estão vinculadas à operação de exportação, já que é com base no valor delas que é feito o cálculo do direito creditório previsto no Reintegra. De acordo com as informações contidas no PER, as bases de cálculo das referidas notas fiscais são as seguintes:

Número da Nota Fiscal	Valor Total NF	Valor Base Cálculo Reintegra	Alíquota Reintegra	Valor do Direito Creditório (R\$)	Fls.
20022	103.813,68	103.813,68	3%	3.114,41	47/48
20023	81.550,68	81.550,68	3%	2.446,52	49/50
20027	187.221,88	187.221,88	3%	5.616,66	51/52
20061	111.276,96	111.276,96	3%	3.338,31	57/58
20062	52.598,40	52.598,40	3%	1.577,95	59/60
20063	88.152,00	88.152,00	3%	2.644,56	61/62
20064	76.345,92	76.345,92	3%	2.290,38	63/64
Total		700.959,52		21.028,79	

Diante desse cenário, entendo haver indícios da existência do direito creditório pleiteado, razão pela qual, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, julgo ser prudente baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem (DRF RECIFE):

- 1) confirme se as notas fiscais de nº 20022, 20023, 20027, 20061, 20062, 20063 e 20064, indicadas no PER nº 09119.83770.160813.1.5.17-4763, de fato instruíram a Declaração de Exportação nº 2120920415/0 e o Registro de Exportação nº 12/6130247-001;
- 2) Caso confirmado que a glosa do crédito ocorreu devido a erro na informação do número do RE, verifique se existe algum outro impedimento ao reconhecimento de um direito creditório relacionado a essas notas fiscais;
- 3) caso necessário, intime a Recorrente a apresentar novos elementos que se julgar relevantes;
- 4) efetue quaisquer outras verificações ou junte documentos que julgar necessários para esclarecer a questão posta;

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.530 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.904729/2013-88

- 5) elabore relatório conclusivo sobre os fatos apurados em diligência, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do direito creditório pleiteado;
- 6) encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato